



EMENDA nº. 01, de 2008 - CCJ
(Ao PLS nº. 700, de 2007)

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 01-CCJ

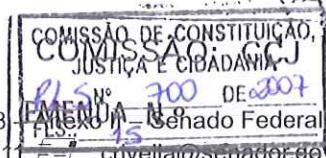
Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº. 700, de 2007, que “*Modifica a Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990 (“Estatuto da Criança e do Adolescente”), para caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal, e dá outras providências.*”, um art. 4º, renumerando-se o atual para art. 5º:

“Art. 4º. O artigo 1.589 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “*institui o Código Civil*”, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 1.589. O pai ou a mãe, em cuja guarda não estejam os filhos, deverá visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo o que acordar com o outro cônjuge ou companheiro, ou for fixado pelo juiz na decisão concessiva da medida cautelar de separação de corpos ou na sentença que decretar a separação ou o divórcio, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.’ **(NR)**”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta originária, para caracterizar o abandono moral como ilícito civil e penal, foi motivada pela crescente ocorrência de abandono injustificado dos filhos pelos pais, mormente como decorrência de separação do casal, de fato ou judicial, ou de divórcio.





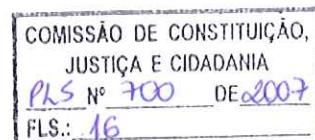
Já a redação proposta por esta Emenda visa dar maior precisão à redação do art. 1.589 do Código Civil, a qual, ao nosso sentir, não se coaduna com o comando do art. 227 da Constituição, da Lei nº. 8.069/1990 (“Estatuto da Criança e do Adolescente”) e do próprio Código Civil, no que diz respeito aos deveres dos pais para com a prole.

Com efeito, o dispositivo em questão, ao dispor sobre a “regulamentação de visitas”, prevê a *possibilidade* do “*pai ou da mãe em cuja guarda não estejam os filhos*” de “*visitá-los e tê-los em sua companhia*”, em conformidade ao que ajustarem ou for fixado pelo juiz.

Ocorre, que tanto a Constituição como a Lei nº. 8.060/1990 e o próprio Código Civil impõem aos pais, não o direito, a *possibilidade*, mas o DEVER de cuidado e convivência com os filhos, vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência,残酷 e opressão.”





Estatuto da Criança e do Adolescente

“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”

Código Civil

“Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

.....
II - tê-los em sua companhia e guarda;
.....

”

Até cogitamos substituir, em todos os dispositivos referentes ao tema, a expressão “visitas” por “convívio”, de forma a influenciar positivamente o inconsciente coletivo com uma idéia mais abrangente. Mas, qualquer que seja a expressão empregada, se não houver maturidade dos pais para se despirem de seus caprichos pessoais e assumirem suas responsabilidades como tais, de nada adiantaria tal alteração.

Daí, optamos por substituir no referido art. 1.589 do Código Civil a expressão “poderá” por “deverá” e, ainda, prever que decisão concessiva do afastamento temporário de um dos cônjuges da morada do casal ou a sentença que decretar a separação ou o divórcio, deverá impor o regime de convívio com os filhos acordado pelas partes ou determinado pelo juiz.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MARCELO CRIVELLA

4

Diante do exposto, por entender a presente Emenda, a par de promover aperfeiçoamento oportuno, conferirá maior efetividade à futura norma legal, concitamos aos Nobres Pares que a acolham.

Sala das Sessões,

de março de 2008

Senador MARCELO CRIVELLA

